



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.015796/2009-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.081 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 20 de maio de 2019  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO  
**Recorrente** SIBRA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, a fim de que ela responda aos seguintes itens:

i) informe se o Recorrente era optante pelo domicílio tributário eletrônico ou meio de comunicação processual equivalente (e-Cac) à época da publicação do edital nº 10830/SEORT/DRF/CPS, juntando telas dos sistemas de controle ou documentos de comprovação equivalentes.

ii) Indique a data da efetiva ciência do Acórdão de Impugnação nº 0533.597 pelo contribuinte e o meio de comunicação processual prevalecente (edital ou ciência eletrônica);

iii) informe se a alteração de endereço do contribuinte foi feita de acordo com a legislação regente da matéria, pronunciando-se sobre a adequação do procedimento e veracidade de suas alegações, de acordo com os excertos do Recurso Voluntário reproduzidos no presente voto, elaborando relatório circunstanciado e juntando, se for o caso, telas de sistemas ou documentos comprobatórios das conclusões ou apontamentos verificados:

iii.a) o Recorrente afirma que "*promoveu a alteração do endereço de sua sede em 05/05/2010, por meio do Contrato Social anexo (Doc. 02) e, em seguida, promoveu a devida alteração perante o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de programa específico criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*".

iii.b) diz que "*em 15/08/2011, (...) recebeu ligação oriunda do Centro, de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da DRF em Campinas, comunicando-a que a vista dos autos havia sido cancelada pelo fato do processo ser eletrônico e não existir autos 'físicos'*"

*para vista, e mais, que a decisão estaria disponível pelo Certificado Digital do CNPJ, por meio do Portal e-CAC".*

*iii.c) aduz que "como demonstram as 'telas' anexas não obteve êxito na tentativa junto ao e-CAC (...) entrou em contato por telefone com o SEORT da DRF-Campinas e Informou o ocorrido, oportunidade esta em que lhe foi dado como condição de fornecimento de cópia da decisão proferida pela DRJ-Campinas, a devida alteração do endereço vinculado ao CNPJ".*

*iii.d) Reitera que "o endereço já estava devidamente alterado junto ao CNPJ, conforme demonstra o 'cartão' emitido pelo site de Receita Federal do Brasil."*

Após, cientificar a recorrente sobre o resultado da diligência e retornar os autos ao relator para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

### **Relatório**

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS, complementando-o ao final:

*Trata-se, na origem, de representação fiscal que teria identificado a hipótese versada no art. 9º, incisos XII, alínea "f", da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, em face do presente Contribuinte (fls. 01/08), o que redundou na expedição do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 19, de 19 de novembro de 2009 (fl. 87), dado à sua ciência em 26/11/2009, conforme "TERMO DE CIÊNCIA E RECEBIMENTO DE DOCUMENTO nº 001" de fl. 84.*

*O Interessado protocolou a respectiva manifestação de insurgência em 23/12/2009 (fls. 93/104), na qual alega, breve síntese: 1) nulidade do ato em causa, porque fundado em norma jurídica já revogada (no caso, pelo art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), sem utilidade que seja "a exceção prevista no art. 144" (fl. 96; destaques do original), § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN (certo que o impugnado ADE não se confunde com "lançamento"), ou porque o combatido ADE não consigna o motivo fático que lhe serviria de apoio, ou ainda porque não demonstrado nos autos a exploração da atividade dita impedida; 2) exercer, isto sim, atividade não impedida no âmbito do Simples Federal, quer seja, a de "assistência na área de informática" (fl. 102).*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CPS, por meio do acórdão nº 0533.597, de 27 de abril de 2011.

Irresignado, o interessado apresenta Recurso, no qual, alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, e que, por isso, está apenas reiterando suas razões de defesa apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade para assegurar a tempestividade do Recurso Voluntário.

Para justificar o alegado cerceamento de direito de defesa, o Recorrente apresenta a arguição a seguir sintetizada.

Argumenta que *"É bem provável que a DRF em Campinas tenha emitido notificação para ciência da suposta decisão preferida pela DRJ-Campinas para o endereço antigo da Recorrente e, em razão da mudança de endereço a tentativa restou infrutífera."* e que *"Essa deve ter sido a causa da afixação do Edital nº 10830/SEORT/DRF/CPS, em 27/07/2011."*

Diz, entretanto, que *"promoveu a alteração do endereço de sua sede em 05/05/2010, por meio do Contrato Social anexo (Doc. 02) e, em seguida, promoveu a devida alteração perante o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de programa específico criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

Aduz que *"ciente da existência do mencionado Edital, a Recorrente agendou vista dos autos, conforme procedimento interno da DRF-Campinas, conseguindo data e horário para 16/08/2011 às 16h, de acordo com o canhoto de protocolo fornecido pela Unidade de Atendimento (Doe. 03)."*, mas que *"recebeu ligação oriunda do Centro, de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da DRF em Campinas, comunicando-a que a vista dos autos havia sido cancelada pelo fato do processo ser eletrônico e não existir autos "físicos" para vista, e mais, que a decisão estaria disponível pelo Certificado Digital do CNPJ, por meio do Portal e-CAC."*

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Preliminarmente, entendo que o mérito do processo não se encontra em condições de ser julgado, porquanto consta do processo que a ciência do Acórdão de Impugnação nº 0533.597 teria sido dada por edital (e-fls. 193), entretanto, o Recorrente afirma que recebeu informação do CAC da DRF/CPS de que a ciência teria sido feita por meio eletrônico no Portal e-CAC, o que, em sendo verdade, caracteriza duplicidade de instrumentos para ciência de um mesmo ato processual.

Isso vai de encontro às regras que regulam o processo administrativo tributário previstas no artigo 23, inciso III do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e parágrafo 1º do mesmo artigo, reproduzidas a seguir (destaques deste relator):

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*  
*(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*  
*(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - se por meio eletrônico;(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)*

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º (...)

Como se observa, a ciência do Acórdão de Impugnação não pode ser feita cumulativamente, mas apenas por uma das 4 maneiras distintas previstas no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

O edital de e-fls. 193 e o documento de acesso ao Portal e-CAC de e-fls. 171 e 177, em princípio, conferem verossimilhança às alegações do Recorrente, gerando realmente dúvida quanto à data de efetiva ciência do Acórdão de Impugnação nº 0533.597, porque o edital, no âmbito do processo administrativo fiscal, é meio de ciência residual, só sendo admitido quando um dos meios previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 resultam improficuos, a teor do que dispõe § 1º deste artigo.

Sendo incabível a duplicidade de ciência de um mesmo ato processual por meios distintos, torna-se imperioso verificar junto à Unidade de Origem acerca da veracidade das alegações do Recorrente, no sentido de saber com exatidão qual foi o meio de comunicação do Acórdão de Impugnação nº 0533.597 que prevaleceu no presente caso e a efetiva data de sua ciência pelo contribuinte.

Pelo exposto voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem responda aos quesitos abaixo:

1) informe se o Recorrente era optante pelo domicílio tributário eletrônico ou meio de comunicação processual equivalente (e-Cac) à época da publicação do edital nº 10830/SEORT/DRF/CPS, juntando telas dos sistemas de controle ou documentos de comprovação equivalentes;

2) Indique a data da efetiva ciência do Acórdão de Impugnação nº 0533.597 pelo contribuinte e o meio de comunicação processual prevalecente (edital ou ciência eletrônica);

3) informe se a alteração de endereço do contribuinte foi feita de acordo com a legislação regente da matéria, pronunciando-se sobre a adequação do procedimento e veracidade de suas alegações, de acordo com os excertos do Recurso Voluntário abaixo reproduzidos, elaborando relatório circunstanciado e juntando, se for o caso, telas de sistemas ou documentos comprobatórios das conclusões ou apontamentos verificados:

3.a) o Recorrente afirma que *"promoveu a alteração do endereço de sua sede em 05/05/2010, por meio do Contrato Social anexo (Doc. 02) e, em seguida, promoveu a devida alteração perante o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de programa específico criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil"*.

3.b) diz que *"em 15/08/2011, (...) recebeu ligação oriunda do Centro, de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da DRF em Campinas, comunicando-a que a vista dos autos havia sido cancelada pelo fato do processo ser eletrônico e não existir autos 'físicos' para vista, e mais, que a decisão estaria disponível pelo Certificado Digital do CNPJ, por meio do Portal e-CAC"*.

3.c) aduz que *"como demonstram as 'telas' anexas não obteve êxito na tentativa junto ao e-CAC (...) entrou em contato por telefone com o SEORT da DRF-Campinas e Informou o ocorrido, oportunidade esta em que lhe foi dado como condição de fornecimento de cópia da decisão proferida pela DRJ-Campinas, a devida alteração do endereço vinculado ao CNPJ"*.

3.d) Reitera que *"o endereço já estava devidamente alterado junto ao CNPJ, conforme demonstra o 'cartão' emitido pelo site de Receita Federal do Brasil."*

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva